



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.950 - RS (2010/0176865-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : THIAGO MORAES BERTOLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR ROVARIS
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - É vintenário o prazo prescricional para as ações movidas contra a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, quando o fato gerador da ação de cobrança ocorrer na vigência do Código Civil de 1916. Precedentes.

II - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.950 - RS (2010/0176865-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS**
ADVOGADO : **THIAGO MORAES BERTOLDI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NADIR ROVARIS**
ADVOGADO : **FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 155/157, que negou provimento ao Agravo de Instrumento em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional, em virtude da aplicação das Súmulas/STJ 5 e 7, no que tange à alegada ilegitimidade da Companhia e de ser vintenária a prescrição no presente caso.

2.- Aduz a agravante que deve ser reconhecida a incidência da prescrição vintenária na hipótese dos autos, pois restaram decorridos mais de 20 anos da assinatura do contrato.

3.- Requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.950 - RS (2010/0176865-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Quanto à prescrição, é uníssono o entendimento de que é de vinte anos para ações propostas em relação a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público. A propósito, os seguintes precedentes: REsp 171. 253/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO; AGA 476.643/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER e AG 621.787/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Na espécie, o Colegiado *a quo* concluiu que não estava prescrita a ação diante dos seguintes termos:

Não merece trânsito a tese de implemento da prescrição vintenária. Isso porque o termo inicial para a contagem da prescrição é o quarto ano após o término da obra, momento em que o contrato passou a ser exigível.

Com efeito, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional no caso específico, diante da ausência de prova nos autos sobre a data do término das obras, é o quarto ano após a firmatura do contrato, ou seja, a prescrição começou a fluir em 25.06.89 (fl. 45), momento em que a devolução do capital investido passou a ser exigível.

Ingressando a parte autora com a ação no ano de 1998, seguramente, não houve o implemento do prazo vintenário, portanto. (Fl. 29).

É aplicável, ao caso, a Súmula n. 83 desta Corte.

Ademais, nota-se que o recente entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, firmado no REsp 1.053.007-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12/8/2009, o que aplica o prazo quinquenal às ações de cobrança relativa aos contratos de financiamento de construção de rede elétrica não se aplica na hipótese dos autos, isto porque o fato gerador da ação de cobrança no presente caso deu-se na vigência do Código Civil de 1916 quando vigorava o prazo prescricional vintenário, e não com o advento do CC/2002, no qual vigora o prazo prescricional de cinco anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0176865-9

AgRg no
Ag 1.353.950 / RS

Números Origem: 10800332214 70032725947 70036327591

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : THIAGO MORAES BERTOLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR ROVARIS
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : THIAGO MORAES BERTOLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR ROVARIS
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária